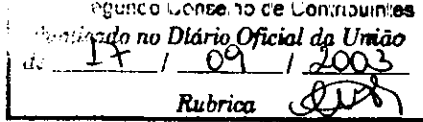




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 11618.001858/99-54  
Recurso nº : 122.171  
Acórdão nº : 202-14.580

Recorrente : H. A BRITO COMÉRCIO S/A  
Recorrida : DRJ em Recife - PE

**PIS. COMPENSAÇÃO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.**

Mesmo em compensação autorizada pela Justiça permanece o Fisco com o direito de verificar a sua regularidade..

**LANÇAMENTO DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. MULTA DE OFÍCIO.**

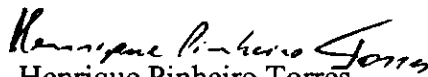
Cabível o lançamento dos juros de mora e da multa de ofício sobre crédito tributário apurado em procedimento fiscal tendente a verificar regularidade de compensação autorizada via judicial.

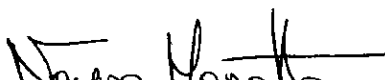
**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
H. A BRITO COMÉRCIO S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2003.

  
Henrique Pinheiro Torres  
**Presidente**

  
Nayra Bastos Manatta  
**Relatora**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar e Sérgio Roberto Roncador (Suplente).

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Dalton César Cordeiro de Miranda.

Iao/mdc



Processo nº : 11618.001858/99-54  
Recurso nº : 122.171  
Acórdão nº : 202-14.580

Recorrente : H. A BRITO COMÉRCIO S/A

## RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife/PE, que a seguir transcrevo:

*“Contra a contribuinte, acima identificada, e em decorrência de Ação Fiscal, foi lavrado o Auto de Infração constante às fls. 01/02, para exigência do crédito tributário, a seguir especificado:*

Valores em Reais	
PIS	56.439,67
Juros de Mora	43.620,91
Multa	42.329,74
Total	142.390,32

*O procedimento fiscal que concluiu com o lançamento do crédito tributário acima, é originado da operação fiscal N4001 – Ações Judiciais, tendo o seu desenvolvimento descrito no Relatório de Trabalho Fiscal, presente às fls. 06/10.*

*Insurge-se a contribuinte contra o lançamento, apresentando suas razões de defesa às fls. 157/159, a seguir expostas:*

*1) impetrou Mandado de Segurança para compensar os valores inflacionários decorrentes da antecipação ilegal imposta para o recolhimento do PIS, pois as Leis Complementares que regem a matéria determinam o seu recolhimento, após o sexto mês do fato gerador, restando inconstitucionais as demais leis ordinárias;*

*2) com respeito à ação judicial, apresentou todos os DARF e planilha de compensação tributária, que não foi contestada pela Secretaria da Receita Federal nem pela Fazenda Nacional. Tal período restringe-se à compensação onde a correção monetária representa um ‘minus’, não ocorrendo bilateralmente a exigência de multa e juros. Eventual omissão implicará unicamente na reparação dos valores compensados, excluídas as multas e juros porque foi dado vista à União (ré) e esta deixou ficar preclusa a matéria, em tal caso. Se alguma parcela escapou do controle da ré, mesmo estando demonstrada a compensação ostensivamente e aprovada, dentro do período mencionado compreendido pela sentença e acórdão com trânsito em julgado, não pode o fisco adotar a incidência de juros ou multas, uma vez que trata-se de operação inserida no processo de compensação bilateral, onde pratica-se uma dispensa mútua de cobrança de ônus, a não ser a correção monetária, que, como sobredito, não é um ‘plus’ e sim um ‘minus’; não nega, entretanto, o direito do fisco de conferir os valores compensados;*

*3) os meses de julho, agosto e setembro de 1995, se por um lapso não recolhidos ou não localizados os pagamentos, pertencentes ao período compensado, deve ser, se devido, recolhida a correção monetária, sem incidência de multa e juros SELIC, sob*

*M*



Processo nº : 11618.001858/99-54  
Recurso nº : 122.171  
Acórdão nº : 202-14.580

*pena de afrontar a coisa julgada e o ato jurídico perfeito, posto que durante o trâmite processual, a compensação foi admitida correta, havendo apenas, oposição a matéria de direito, havendo um reconhecimento e homologação tácita, válida nestes casos;*

*4) deve-se lembrar que os cálculos da compensação foram aceitos pelos representantes da Fazenda Nacional, restando inequívoca sua exatidão, posto ter sido negado provimento à Remessa Oficial por maioria de votos e o acórdão, com trânsito em julgado, em sua ementa item 3, ter reconhecido que a competente documentação foi colacionada aos autos (DARF), além da planilha de cálculos de parcelas pagas a maior, que comprovam a existência de créditos para com o Fisco, em feito a ensejar a compensação tributária;*

*5) entende que se a Corte de Segundo Grau declara que os documentos são suficientes para ensejar a compensação, em período que incluem os meses de julho, agosto e setembro de 1995, não tendo vergastado sobre os cálculos apresentados, restringindo-se à matéria de direito. Entende-se que qualquer parcela não recolhida que compõe o período faz parte da compensação e, como tal, não é passível de multa e juros;*

*6) acata as quantias omissas e desde já efetua o recolhimento, cujo DARF anexa aos autos, não reconhecendo a imputação de multa e juros, sob pena de ter direito de exigí-los, através da cobrança de juros e indenizações por danos, que corresponde ao mesmo efeito da multa.*

*Conclui, requerendo o julgamento procedente em parte para exigência do valor devido, excluindo multas e juros, considerando que as contribuições para o PIS estão abrigadas pelo período exposto expressamente no processo judicial transitado em julgado, em que o contribuinte não teve direito a juros pelos valores recolhidos a maior, e, muito menos, indenização ou remuneração sobre a aplicação do capital paralisado pela exação inconstitucional.*

*Consta às fls. 98/99, Relatório de Diligência Fiscal, resultado de diligência solicitada na Delegacia da Receita Federal de Julgamento, à fl. 95."*

A autoridade julgadora de primeira instância julgou o lançamento procedente, por meio do Acórdão DRJ/REC nº 00.281, de 30/11/2001, fls. 100/104, ementando sua decisão nos seguintes termos:

*"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/07/1995 a 30/09/1995*

*Ementa: LANÇAMENTO DE OFÍCIO.*

*É devido o lançamento de multa de ofício e de juros de mora sobre o valor da contribuição em procedimento de ofício, resultante de valores devidos após efetuar a compensação autorizada por via judicial.*

*Lançamento Procedente". //*



Processo nº : 11618.001858/99-54  
Recurso nº : 122.171  
Acórdão nº : 202-14.580

A contribuinte apresenta, em 14/02/2002, recurso voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes, fls. 111/117, alegando em sua defesa, em síntese:

1. a Nulidade do Auto de Infração pelas razões a seguir expostas:

- a matéria objeto do presente Auto de Infração estava, em quase sua totalidade, com suspensão de exigibilidade contida no art. 151 do CTN, cabendo exame ao período posterior a pelo menos maio/93 em virtude da compensação do FINSOCIAL com o FINSOCIAL e COFINS, com a correção monetária, conforme julgado;
- em busca da compensação, formulou consulta administrativa (Proc. nº 10467.000999/93-81) para compensar o FINSOCIAL com a COFINS, tendo sido primeiramente deferido e posteriormente “cassado” pelo ADN nº 15/94;
- ingressou com Ação de Mandado de Segurança nº 94.0010187-2, com trânsito em julgado, cujo pedido foi que a Administração se abstivesse de lavratura de auto de infração e outros procedimentos lesivos, e, sobretudo, autorização para realizar compensação do FINSOCIAL com a COFINS, com a correção monetária;
- a Administração Fazendária concordou com as planilhas demonstradoras dos créditos, débitos e, parcelamentos efetuados constantes da Ação Mandado de Segurança;
- o demonstrativo encontra-se anexo à impugnação e, no período anterior à criação da UFIR, foram adotados os índices inflacionários (BNTF, até janeiro/91, e depois o INPC), conforme consta da Sentença Judicial, até atingir a primeira UFIR, daí por diante, até dezembro/94, conforme permissivo legal, foi utilizada a taxa SELIC;
- a compensação exauriu-se em julho/93, e os períodos seguintes foram recolhidos normalmente, tendo existido pequeno atraso nos meses de outubro e novembro/95, sanado dentro dos 30 dias da intimação;
- no que diz respeito à diligência solicitada, houve extrapolação, *ultra petita* do agente fiscal;
- os parcelamentos alegados foram honrados;
- o Auto de Infração nega a espontaneidade do pagamento, e imputa multas incidindo sobre compensação tributária, entretanto, nenhuma punição ou indenização ocorreu quando, em sentido contrário, a empresa recolheu exação inconstitucional;
- ao invés de homologar a compensação, conforme ordem judicial, foi lavrado auto de infração; e //



**Processo nº** : 11618.001858/99-54  
**Recurso nº** : 122.171  
**Acórdão nº** : 202-14.580

- embora o julgador de primeira instância tenha solicitado diligências e a conferência de 45 laudos (de difícil compreensão), misturou a homologação com outras matérias futuras, como o caso das contribuições de outubro e novembro/95, reconhecidas no auto impugnatório.

2. Nas razões de mérito argui:

- a fiscalização não reconheceu os recolhimentos efetuados relativos aos meses de outubro e novembro/95 por terem sido efetuados após a ciência do Auto de Infração e com a incidência apenas da multa de mora (30%);
- seria, pois, o caso de o agente revisor juntar o DARF de pagamento e sugerir a redução da pena pecuniária, sob pena de cometer excesso de exação;
- já tendo sido efetuado o recolhimento do principal cabia à Administração computar a parcela incontroversa;
- a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97 não se aplicaria ao caso presente em virtude do princípio que dispõe a não aplicação de normas posteriores a fatos já concretos, quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo;
- foram utilizados na compensação os divisores aplicados pela Justiça Federal e a diferença porventura encontrada deve-se ao fato de ter sido omitida a taxa SELIC no período inflacionário de fevereiro/91 a dezembro/91;
- a sentença que autoriza a compensação determina que seja “tudo corrigido monetariamente desde o seu recolhimento”;
- quando o julgador determina aplicação de correção monetária, entende-se aquela utilizada pela Justiça que engloba, inclusive, os expurgos inflacionários, os quais não foram computados nos cálculos da recorrente.

3. Requer, por fim:

- a nulidade do Auto relativamente aos períodos da compensação nos meses de julho a setembro/95, passíveis apenas de homologação por ordem judicial;
- a declaração de nulidade no tocante à compensação, considerando como recolhido o valor de R\$56.439,67, por ter sido feito espontaneamente, excluindo a multa punitiva e os juros de mora das Contribuições para o PIS através do processo judicial em que a contribuinte não teve direito a juros recolhidos a maior, assim como indenização ou remuneração dos valores recolhidos a maior pela exação inconstitucional;
- relevar a multa de 75% para 20% considerando o recolhimento acostado nos autos;



**Processo nº : 11618.001858/99-54**  
**Recurso nº : 122.171**  
**Acórdão nº : 202-14.580**

- decretada a nulidade, seja homologada a compensação do FINSOCIAL com a COFINS da competência de setembro e outubro/91, acrescendo multas, juros SELIC e correção monetária, conforme determinou a ordem judicial;
- a mesma matéria está sendo discutida no Processo nº 10467.000120/96-16 nesta colenda corte;
- juntada de documentos e prestação de esclarecimentos necessários para o deslinde da questão;
- que seja dado provimento ao recurso.

De acordo com o documento de fl. 123, a recorrente apresentou arrolamento de bens permitindo o seguimento do recurso interposto.

É o relatório. //



Processo nº : 11618.001858/99-54  
Recurso nº : 122.171  
Acórdão nº : 202-14.580

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso interposto reveste-se das formalidades legais, merecendo ser acatado.

Do recurso interposto verifica-se que a maioria dos argumentos trazidos à baila pela recorrente refere-se à exigência da COFINS não consubstanciada no presente Auto de Infração.

Em relação à matéria objeto deste processo, apenas nas considerações finais do recurso é que a contribuinte requer que seja considerado o valor recolhido, por meio de DARF, a título de Contribuição para o PIS, referente aos períodos de julho a setembro/95, excluindo-se a multa punitiva e os juros de mora, já que no processo judicial que autorizou a compensação a recorrente não teve direito a juros ou indenização sobre os valores recolhidos a maior.

Argúi, também, que não caberia mais lançamento em relação a estes períodos, mas sim homologação da compensação efetivada por meio de autorização judicial, cuja decisão já obteve trânsito em julgado.

Solicita a redução da multa aplicada ao lançamento de 75% para 20%, face ao recolhimento acostado aos autos.

Primeiramente vale ressaltar que o pagamento efetuado pela contribuinte, no valor de R\$56.439,67, foi alocado aos débitos existentes neste processo, conforme comprovam os documentos de fls. 105 e 107, tanto que a contribuição lançada relativa ao mês de julho/95, com os acréscimos legais aplicados ao lançamento, foi extinta pela modalidade de pagamento, bem como parte daquela relativa ao mês de agosto/95.

Embora os valores lançados tenham sido incluídos dentre os períodos que compuseram o pedido de compensação, autorizado pelo Poder Judiciário em Ação de Mandado de Segurança, com trânsito em julgado, verifica-se que mesmo, na Decisão que concedeu a segurança, a autoridade judicial, não inibe o Fisco de "*autuar o contribuinte, se a compensação estiver irregular, vez que é feita por sua conta e risco*" (documento fl. 27).

Também a sentença de segundo grau assegura ao Fisco o direito de "*aferir a procedência dos elementos informativos constantes dos autos*" (documento fls. 40/42), quais sejam: DARFs e planilha demonstrativa de cálculos das parcelas pagas a maior.

Depreende-se daí que o Poder Judiciário apenas decidiu sobre a questão do direito, não se atendo à verificação dos cálculos apresentados pela recorrente, tanto assim que conferiu ao Fisco o direito de proceder verificações posteriores acerca da compensação autorizada. Descabe, pois, o argumento da contribuinte de que não mais poderia haver lançamento em relação aos períodos objeto da compensação judicial, mas apenas homologação.



**Processo nº : 11618.001858/99-54**  
**Recurso nº : 122.171**  
**Acórdão nº : 202-14.580**

Apurado, em ato de ação fiscal, que houve **incorreção** em relação aos valores contidos na compensação autorizada via judicial cabe ao Fisco **exigir** aqueles não acobertados pela referida compensação.

No caso concreto, tanto admite a recorrente que os valores lançados não se encontravam acobertados pela compensação, nem haviam sido pagos, que efetuou o recolhimento do valor principal lançado, insurgindo-se, apenas, contra a aplicação da multa de ofício e dos juros de mora.

Ocorre que a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, conforme preceitua o art. 142 do CTN. Assim encontrados, no curso de ação fiscal, períodos em que a contribuição devida não foi recolhida cabe ao Fisco efetuar o lançamento de ofício.

No caso de não pagamento dentro do prazo de recolhimento previsto na lei cabe a incidência de juros moratórios, conforme determinação legal **expressa**. O mesmo há de ser aplicado em relação à multa de ofício. Agiu, pois, corretamente a **fiscalização** ao lançá-los.

Em relação à solicitação de redução da multa aplicada no percentual de 75% para 20% cabe tecer alguns comentários a respeito da matéria.

No que concerne à multa de ofício, a infração à **ordem jurídica** não se confunde com as das demais normas de conduta, cujo cumprimento não é **obrigatório**. A inobservância da norma jurídica importa em sanção, aplicável coercitivamente, visando evitar ou reparar o dano que lhe é conseqüente.

Logo, é dever de todo contribuinte pagar o tributo que decorre de lei. A não realização do comportamento desejável e devido, ou seja, o não **cumprimento** de tal dever traz prejuízo aos demais cidadãos que cumprem os deveres que lhe são impostos.

Por isso tem o Estado o poder-dever de estabelecer **mecanismos** de coação, a fim de proteger os interesses da sociedade, e o faz através da **imposição** de penalidades inibidoras das ações que transitam fora da ordem jurídica. Em matéria **tributária**, esta se consubstancia, basicamente, na instituição de multas pecuniárias, visando a **evitar** ou reparar o dano que lhe é conseqüente. A norma legal que estabeleceu a multa de ofício tem esta finalidade.

Assim, à autoridade administrativa, no desempenho da atividade lançadora, que é vinculada e obrigatória (CTN, art. 142, parágrafo único), **cabe** constituir o crédito com observância da legislação vigente à data da ocorrência do fato **gerador** da obrigação (CTN, art. 144, *caput*).

Desta forma, estando a situação fática apresentada **perfeitamente** tipificada e enquadrada na legislação de regência, que a insere no campo das **infrações** tributárias, outro não poderia ser o procedimento da fiscalização, senão o de aplicar a **penalidade** a ela correspondente, definida e especificada no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996: //



Processo nº : 11618.001858/99-54  
Recurso nº : 122.171  
Acórdão nº : 202-14.580


*“Art. 44 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após vencido o prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;*

Incabível, pois, a redução pretendida pela recorrente.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2003. //

  
NAYRA BASTOS MANATTA